



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021088-02.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ACROS CONSTRUTORA LTDA, é apelado CENTRAL AR COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.379

APELAÇÃO Nº 0021088-02.2021.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: ACROS CONSTRUTORA LTDA

APELADO: CENTRAL AR COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE EMPREITADA PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Alegação de execução de serviços extras fora do escopo contratual. Sentença de improcedência em relação à contratante. Irresignação da empresa autora. INADMISSIBILIDADE. Inviabilidade de acolhimento da cobrança por serviços adicionais supostamente realizados na obra quando ausente prova documental idônea de que foram efetivamente autorizados pela parte ré ou, ainda, que tenham sido efetivamente realizados.

E-mails unilaterais e planilhas produzidas pela construtora não demonstram anuência inequívoca da contratante, nem substituem aditamento formal ou medição confirmada. Ônus de provar o fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC) não cumprido. Ausência de elementos que indiquem execução e entrega efetiva do alegado excedente de obra. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Acros Construtora LTDA. contra sentença de fls. 353/356, cujo relatório se adota, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face de Central Ar Comércio e Instalações LTDA., julgou improcedente os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixado em 10% do valor da causa.

Irresignada, a autora argumenta que os

documentos juntados, especialmente trocas de e-mails, são suficientes para atestar o conhecimento e a concordância da ré quanto aos serviços extras. Alega também ter havido acordo com outros envolvidos no empreendimento, que teriam, a seu ver, reconhecido a legitimidade dos valores reclamados. Requer a reforma da sentença para que lhe seja atribuído o direito à cobrança integral. Subsidiariamente, postula, ao menos, o retorno dos autos para produção de outras provas (fls. 359/370).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 386/394.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Acros Construtora LTDA. em face de Central Ar Comércio e Instalação LTDA., sustentando que, no curso da obra civil contratada por valor de R\$ 55.000,00, surgiram diversos serviços adicionais cuja execução elevou o montante devido para cerca de R\$ 97.800,00. A autora afirma não ter recebido o pagamento correspondente a esses supostos “serviços extras”, constituindo o ponto central da controvérsia.

Pois bem.

A controvérsia se insere na seara da empreitada para construção civil, na qual a empresa apelante assevera ter realizado serviços extras além do escopo originalmente pactuado, sem receber a respectiva contraprestação. A apelada, por sua vez, nega ter solicitado ou autorizado tais acréscimos contratuais e afirma que todos

os serviços efetivamente prestados foram pagos.

Nesse cenário, consoante a sistemática processual vigente, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (CPC, art. 373, I). Sendo a ação de cobrança fundada em supostos serviços que extrapolam o objeto contratual original, caberia à construtora provar (i) a execução efetiva desses serviços extras, (ii) a prévia concordância – ou subsequente ratificação – da contratante para a realização e pagamento dos acréscimos e (iii) a ausência de quitação voluntária pela ré.

Em contratos de empreitada, a obrigação de pagar por serviços adicionais independe de formalismo especial, mas exige demonstração clara de que houve conhecimento e concordância do dono da obra. Não basta o empreiteiro, unilateralmente, informar supostas modificações ou acréscimos.

Além disso, para que se evite o enriquecimento ilícito da contratante, é possível cogitar a indenização sobre os acréscimos efetivados, desde que devidamente comprovada a efetiva execução da obra ou dos serviços adicionais realizados, evidenciando-se claramente que tais serviços foram incorporados à obra, gerando efetivo benefício ao contratante. Dessa forma, caberá ao empreiteiro o ônus de provar, mediante documentos, registros técnicos ou mesmo testemunhas qualificadas, que os trabalhos adicionais efetivamente ocorreram, demonstrando ainda que o contratante tinha ciência prévia ou posterior e não manifestou oposição, beneficiando-se do acréscimo realizado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Execução de

obra e reforma de imóvel. Contratado demandante que reclama de inadimplemento dos contratantes demandados na quantia de R\$ 140.000,00. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: prova documental e oral constante dos autos, que é insuficiente para a demonstração dos termos da contratação em causa, dos serviços prestados e, notadamente, do débito cobrado. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência da Ação que era mesmo de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1131766-24.2021.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ACIONADO QUE DEVE SER ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DE QUE OS VALORES COBRADOS ENCONTRAM-SE EM ABERTO - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR (ART. 373, I CPC) - SENTENÇA REVISTA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001697-04.2021.8.26.0584; Relator (a):

João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024)

In casu, a apelante se limita a exibir e-mails produzidos unilateralmente (fls. 46/48) e algumas mensagens nas quais descreve valores e itens supostamente adicionais. Porém, não há manifestação inequívoca da ré confirmando a contratação ou se comprometendo ao pagamento. O simples envio de correspondência eletrônica pelo empreiteiro, sem resposta formal, não gera, por si só, obrigação financeira para a contratante.

Igualmente, cumpre registrar que a apelante não demonstrou, por medição, laudo técnico, prova testemunhal ou outra via robusta, para a conclusão desses acréscimos. Em obras de construção civil, costuma-se acompanhar a execução por medições atestadas por ambas as partes (*in loco* ou via laudos). Se inexistentes, ainda mais incerto fica o suposto serviço extra.

O conjunto probatório, assim, é insuficiente para reconhecer a responsabilidade da ré quanto ao crédito adicional postulado. Ao contrário, a empreiteira não se desincumbiu do ônus de comprovar a realização de serviços fora do escopo contratual e a efetiva anuência da ré.

A apelante aponta que “outros devedores” ou beneficiários teriam, em algum momento, quitado parcela da dívida, enxergando nisso um suposto reconhecimento global dos valores reclamados.

Sem razão.

Primeiro, porque cada parte envolvida no

empreendimento responde somente pelos compromissos que, de fato, assumiu. Segundo, porque é plenamente possível que terceiros, na qualidade de investidores ou partes relacionadas, optem por solucionar determinada pendência para evitar paralisação da obra, sem com isso reconhecer obrigação alheia ou estender tal responsabilidade à ré.

Em nada se altera a fundamentação principal, qual seja, ausente prova segura de que a ré celebrou ou aceitou qualquer aditivo. Logo, não se pode concluir que esse pagamento parcial por terceiros implicaria confissão de dívida pela apelada.

Destarte, resta evidente que a apelante não logrou apresentar elementos fáticos e documentais hábeis a demonstrar a veracidade de sua pretensão. A r. sentença não incorreu em falha lógica ou jurídica. Ao contrário, aplicou adequadamente o art. 373, I, do CPC e as regras de experiência comum no ramo de obras civis.

Portanto, o julgamento de improcedência deve ser mantido.

Por fim, considerando-se o desprovimento do recurso do réu e o trabalho adicional do advogado da apelada (contrarrazões), é cabível a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR